

Artigos

Processo Eletrônico

Carlos Henrique Abrão é Doutor em Direito Comercial pela USP. Especialista em Droit des Entreprises em Paris. Professor Pesquisador convidado pela Universidade de Heidelberg (Alemanha). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça.



RESUMO: Colima o presente escrito apresentar as linhas afirmativas, compreendendo vantagens e desvantagens essencialmente ligadas à Lei 11.419/2006 e a tarefa dos Tribunais, na compreensão do Conselho Nacional de Justiça, na integração da ferramenta lançada no processo digital.

SUMÁRIO: 1. O CONTEXTO DO PROCESSO ELETRÔNICO 2. REGULAMENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA – 3. PLANEJAMENTO DA JUSTIÇA EFETIVA – 4. O FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO – 5. A REALIDADE DIGITAL E A NOVA JUSTIÇA – 6. BIBLIOGRAFIA.

1. O CONTEXTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

A grande revolução experimentada pelo judiciário no século XX coube à máquina de escrever, e no século XXI, ao computador, sua tecnologia, o ingresso do processo eletrônico, eliminando o papel e desenvolvendo técnica racional de acesso à Justiça.

Dezenas de críticas foram lançadas sobre a forma de implantação da Lei 11.419/2006 pelos Tribunais, no entanto, depois de um lustro legal, torna-se inadiável absorver o princípio e seguir a disciplina do Conselho Nacional de Justiça, e sua plena absorção pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Bem se observa, antes de tudo, que a formatação do processo eletrônico depende de recursos, sistemas, banco de dados, armazenamento, certificação digital, encerrando um conjunto de atividade meio e atividade fim para que o jurisdicionado se coloque como incluído no sistema inaugurado pela maioria das Cortes do país.

Adianto que o processo eletrônico não será a panaceia para resolver

o problema da morosidade, da dificuldade da prestação jurisdicional, da composição dos litígios, até porque a etapa conciliatória envolverá, seguramente, a participação das partes interessadas.

Entretanto, a revolução permeada pelo processo eletrônico é tamanha, na medida em que, principalmente nas grandes cidades, as questões do tempo, do deslocamento físico, tornaram-se tão complexas que as sessões dos tribunais se realizam por meio virtual, uma espécie de conferência coletiva, e a inclusão dos procuradores, sem restringir o devido processo legal ou ferir o amplo contraditório.

2. REGULAMENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA

Priorizado o processo eletrônico como forma inseparável da modernização da Justiça, todas as instâncias capitaneadas pelo Conselho Nacional de Justiça deverão ser regulamentadas, no seu âmbito interno, as etapas de desenvolvimento do sistema digital, facilitando o acesso e o registro da certificação digital.

Salientamos que a disciplina interna dos Tribunais não poderá se afastar da regra geral do CNJ, compartilhando os dados e apresentando o acesso, principalmente em função do número de consultas e de um sistema que reúna velocidade, sem alto grau de complexidade.

Algumas etapas realizadas nos Tribunais adotam o modelo eletrônico, desde a digitação dos dados, distribuição dos feitos, acesso à pauta de julgamento, rotina essa que será ampliada pela reorganização do modelo, haja vista que, desde o início até o seu término, o processo não mais estará hospedado no papel, mas sim na didática do meio eletrônico.

Em relação à Justiça Trabalhista, necessário frisar que o Tribunal Superior do Trabalho normatizou as regras e as Cortes Federais começam a implementar não apenas o sorteio, mas também a capacitação dessa nova ferramenta, fazendo com que os votos sejam assinados imediatamente, e de maneira eletrônica.

Os julgadores terão acesso ao servidor, das demandas distribuídas, para fins de organizar os respectivos gabinetes e providenciar melhor situação de análise das matérias recursais.

A substituição de inúmeros sistemas se concilia no propósito de

uniformizar o acesso, a rede e o banco de dados, daí porque o sucesso do processo eletrônico dependerá dos investimentos realizados com as empresas que disponibilizam o sistema e, sobretudo, por intermédio de circunstância peculiar do órgão julgador.

Desfaz-se, assim, por conseguinte, o sistema cartorial, que represa os processos, retarda a conclusão e, mais de perto, o cumprimento das decisões emanadas do juízo.

Verifica-se, portanto, que o processo eletrônico não é apenas uma mão isolada, mas uma via de mão dupla, por intermédio da qual a determinação judicial também é processada pelo meio digital.

Quando o juízo trabalhista reconhece a responsabilidade societária, pela modificação da composição tipicamente fraudulenta, determinará a inclusão do ex-sócio e o bloqueio Bacen on line dos ativos financeiros, até que se comprove o contrário.

Não querendo perquirir o impacto da medida, com o processo eletrônico e os meios digitais de cumprimento, não haverá mais lacuna que possa retardar o conteúdo prático da decisão prolatada.

Quando uma empresa participante do grupo econômico busca dilapidar seu patrimônio, ou esvaziá-lo, tanto melhor a presença do processo eletrônico para coibir, reconhecer a fraude e encaminhar ao cartório imobiliário a decisão *on line* para bloqueio da matrícula, de maneira imediata e automática.

O campo da efetividade processual salta aos olhos, sem a perspectiva de se aguardar a boa vontade do servidor, a lentidão do cartório, e a confecção de papeis, porquanto o próprio juízo examinará a documentação e decidirá sobre o cumprimento da ordem, sem maiores formalidades.

Ambiciona-se, por tal ângulo, regradar a norma sobre o processo eletrônico, de tal modo que todos se adequem à Lei nº 11.419/06, com os subsídios provenientes da MP 2200-2/2001, disciplinando o documento eletrônico, porém o congestionamento do sistema, o trânsito mais lento da rede, ou a manutenção, tudo isso pode gerar desconforto e a rápida autorização para excepcional acesso do processo papel.

Explica-se essa situação da seguinte forma. Quando as Cortes superiores passam por processos de readaptação e manutenção de suas redes, não se poderá admitir que, até a retomada do serviço, alguém aguarde para impetração do Habeas Corpus ou de Mandado de Segurança, de todo modo, sempre haverá uma ferramenta alternativa para corresponder à expectativa do jurisdicionado.

3. PLANEJAMENTO DA JUSTIÇA EFETIVA

Na condição de país emergente, porém fortemente avançando no cenário internacional econômico, o Brasil nunca dispensou a necessária atenção ao sistema judicial, embora a sociedade esteja mais cautelosa e atenta à sua procura, haja vista o turbilhão de 90 milhões de processos em todo o país.

E boa parte desse manancial refere-se à Justiça Trabalhista, seguramente repleta de conflitos e uma infinidade de demandas, reflexos da legislação e da sua profícua necessidade de flexibilização, ao lado de execuções fiscais, que tumultuam o funcionamento do judiciário.

Perpassado esse ângulo de visão, emerge o processo eletrônico como indispensável à administração da Justiça, catalogando procedimento, suprimindo antigos papéis, volumosos processos, o aspecto da restauração de autos, não havendo mais espaço para se contemporizar ou retardar sua implementação.

De acordo com o Estado da Federação, e sua amplitude, a rede deverá ser planejada, e o acesso pleno, evitando problema de queda ou de interrupção, além do que, exige-se treinamento da infraestrutura humana e capacitação permanente.

Uma das primeiras realizações adveio com o diário oficial eletrônico, eliminando a sua forma em papel, provocando racionalidade e valorosa economia, não havendo mais necessidade de se manter arcaica estrutura, notadamente quando se consolida tudo para fácil consulta da pessoa interessada.

A resistência em atenção ao processo eletrônico não é apenas local, mas também globalizada. Recentemente observamos que na Alemanha, onde funciona um moderno sistema judicial, exemplo para toda Europa, várias críticas surgiram sobre a ferramenta eletrônica.

Não se chegará, absolutamente, ainda que de forma racional, a eliminação total do papel, ou sua supressão, porém a sustentabilidade e a preservação do ambiente ditarão medidas favorecendo conscientização de todos os operadores do direito.

Formaram-se duas classes de Magistrados, os mais novos e aqueles mais antigos, esses últimos refratários ao processo eletrônico, surgindo um divisor de águas, particularmente quando se tratasse de medida urgente, ela chegaria por via eletrônica, e se estruturou uma equipe, conforme o desejo do juiz, à qual incumbiria imprimir, em papel, o requerimento.

Não se chegará, absolutamente, ainda que de forma racional, a eliminação total do papel, ou sua supressão, porém a sustentabilidade e a preservação do ambiente ditarão medidas favorecendo conscientização de todos os operadores do direito.

O treinamento ao qual nos reportamos não se refere apenas e exclusivamente aos servidores, mas sim aos próprios Magistrados, os quais já tem acesso de mobilidade portátil ao sistema, podendo consultá-lo, independentemente do horário ou de qualquer outro atributo.

Significa dizer, por outro ângulo, que o Magistrado não estará desligado da realidade processual eletrônica, com o seu login e senha estará acessando a rede e o banco de dados, permitindo lançar despachos, inclusive naqueles casos de provimento urgente ou medida liminar.

Relevante também sustentar que o processo eletrônico adquire um custo-benefício visível, diminui, em tese, a ambição recursal e permite um julgamento enfrontado no aspecto da justiça real.

Buscar a efetividade plena da justiça exige um conjunto de medidas, porém o Conselho Nacional de Justiça, periodicamente, realiza levantamentos e indica as Cortes que estão cumprindo suas metas com maior celeridade.

No ano de 2012, dado indicativo do CNJ apontou que, em razão da distribuição e julgamento, eficiente procedimento se conferiu à conduta do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demonstrando, assim, a sua competência para dirimir a montanha de conflitos.

É oportuno ainda significar que o processo eletrônico se encaixa no juizado de pequenas causas, nas múltiplas matérias vinculadas ao consumidor, cuja questão central diz respeito à organização do sistema e o funcionamento desse mecanismo.

Concretamente, dispor do processo eletrônico representa encurtar etapas, aumentar a eficiência, mas, ao mesmo tempo, apoiar-se numa infraestrutura que corresponda ao preconizado na legislação.

Quando um processo necessita subir à instância recursal, indaga-se qual velocidade se terá na transmissão de dados e na formulação do seu âmbito de plena confiabilidade.

Há pouco tempo atrás, o Superior Tribunal de Justiça inaugurou a ferramenta eletrônica no processo criminal, em poucos segundos se transmitiram os dados para a base armazenada da Corte, com distribuição ao Ministro Relator, evitando-se assim despesas de deslocamento, autuação, capa de processo e de infindáveis outros transtornos, desvantajosos ao jurisdicionado.

4. O FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Desde o ano de 2006, quando do surgimento da Lei nº 11.419, o judiciário nacional incursiona pela aquisição de estrutura, treinamento e testes de campo para a efetiva implementação do processo eletrônico.

As principais vantagens que poderíamos sinalizar dizem respeito aos seguintes tópicos:

- a) encerramento do processo papel;
- b) agilidade na tramitação;
- c) custo-benefício do procedimento;
- d) tráfego e trânsito do informe, sem congestionamento;
- e) redução do número de incidentes;
- f) consubstanciação dos elementos probatórios indispensáveis;
- g) redução do número de recursos;
- h) harmonia entre as instâncias e do judiciário como um todo;
- i) redução do custo de transporte e deslocamento de pessoal.

Quando cogitamos a respeito do cumprimento de uma carta precatória pelo antigo sistema em papel, cotejado com o moderno, rapidamente veremos a substancial diferença entre a água e o vinho.

Ao tempo da confecção da precatória, até sua distribuição, vários meses se passavam, até que o documento passasse pelo crivo do juízo e fosse deslocado para cumprimento pelo oficial.

Modernamente, na era do processo eletrônico, estando sintonizadas as estações de transmissão e recepção dos dados, em poucos minutos, com a digitalização dos documentos, é feita a transmissão da deprecata, e seu registro no procedimento.

Em suma, o tempo gasto é significativamente menor, as despesas e, conseqüentemente, o cumprimento, o qual poderá ser restituído, sob a mesma forma, para conhecimento do juízo deprecante.

E não se diga da vantagem quando a medida vier a ser tomada por rogatória, rompendo-se com a burocracia, formalidades, e demoras inacreditáveis, a internação de recurso em país signatário da cooperação, poderá ser feita por meio eletrônico, com registro na base de dados, da mesma forma a remessa do valor aprisionado.

A realização de audiência, quando coletada a prova oral, também experimentará meio eletrônico ou audiovisual, com a gravação, sem a redução em papel, o que motiva a tecnologia e sua utilização permanente pelo órgão judicante.

Quando uma empresa está no processo de insolvência, ou sofrendo inúmeras constringões do fisco, para aquilatarmos a respeito das preferências e prioridades no crédito, não podemos perder de vista os credores trabalhistas.

Diante de uma recuperação judicial, ainda que não haja um grau de classificação entre os credores, aquele trabalhista, no limite, preconizada pela Lei nº 11.101/05, receberá os atrasados salariais, tem sido muito auspicioso concentrar atos no juízo prevento, evitando-se assim tiroteio contra a empresa, inibindo até o planejamento recuperacional.

Na doutrina de Pelayo Ariel Labrada e outros, o judiciário deveria adotar um manual de gestão visando o serviço da justiça, com tecnologia de apoio, gestão de qualidade, possibilitando despacho concentrado, com aplicação dinâmica das normas processuais, independentemente das reformas legislativas, as quais são demoradas e muitas vezes distantes das expectativas do jurisdicionado.

Ao se desbravar o processo eletrônico, circundado pelos meios tecnológicos avançados, a eficiência da ferramenta dependerá de múltiplos fatores, representando ponto de indagação:

- a) segurança do sistema sob a ótica da invasão;
- b) demora na alimentação e sistematização do processo eletrônico;
- c) modificação e adulteração do armazenamento;
- d) leitura de sistemas inviabilizada pelo servidor ou gerenciador;
- e) elevado custo para consolidar o processo eletrônico;

- f) nulidades alegadas, notadamente no processo criminal;
- g) dificuldade da assimilação pela população desse instrumento de justiça;
- h) congestionamento do sistema e frequente perda de sinal, inibindo o acesso dos interessados.

Navegando no modelo moderno e amparado pela tecnologia, revolucionando a extinção do processo papel, as Cortes de todo o país deverão se curvar aos predicados irradiados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, única forma de adaptação ao novo regramento e acesso universal à rede em funcionamento.

Não podemos nos esquecer que diversas dificuldades existirão no caminho, principalmente a de compatibilizar o sistema e a leitura dos dados, plantas, prova pericial, ou quando o profissional não se dispuser a trazer, armazenado eletronicamente, o seu requerimento.

É inegável que a grande massa dos profissionais procurará se adaptar da melhor maneira possível ao conteúdo da Lei nº 11.419/06, porém somente o tempo e a renovação do modelo cumprirão o papel de permitir diagnosticar, na prática e na realidade, os efeitos concernentes à realidade do novo modelo.

Precisamos, fortemente, racionalizar e também padronizar o processo eletrônico, dissipando o formalismo e desalimentando o espírito recursal, extremamente comum, de tal sorte que, em países avançados, o recurso é excepcionalmente adotado, ao contrário do Brasil, quando os dados estatísticos comprovam que 95% das decisões de primeiro grau se submetem à instância recursal.

5. A REALIDADE DIGITAL E A NOVA JUSTIÇA

Quando muitos previram que o futuro do Brasil já começou, a realidade econômica demonstra exatamente o contrário, cujo crescimento real experimentado é o menor de todos os demais países integrantes do BRIC e aqueles outros da América Latina.

Dessa maneira, o congestionamento processual existente no país não pode ser examinado sob a exclusiva ótica da máquina em funcionamento, mas sim de tantas outras adversidades incomuns em países desenvolvidos.

O Brasil adota um Código do Consumidor de vanguarda, porém as empresas não demonstram a mínima boa vontade, sequer atendendo as notificações do PROCON, sempre prevalecendo-se do menor grau de conflito para aumentar seus lucros ou gerar saldo de caixa, mesmo diante da ineficiência do serviço.

É ponto preocupante no quadro sublinhado o aumento explosivo do número de demandas, porém esses fatores podem ser explicados mediante três argumentos, o primeiro em função do aumento do número de consumidores, quase 30 milhões na última década, o segundo pela intervenção do Estado na ordem econômica, basta lembrar os planos, que até hoje aguardam julgamento, e, por último, a pseudoimagem gerada e criada, mas não materializada, pela Constituição de 1988, traduzida em garantia fundamental ao cidadão o acesso à Justiça.

Demais a mais, fundamental tocar na ferida, qual seja a pecaminosa presença do Estado, em sentido amplo, com explosivo número de execuções fiscais, porém retardando, ao máximo, o cumprimento de suas obrigações, em razão dos famigerados precatórios, os quais são sistematicamente eternizados.

A primeira componente para se melhorar a eficiência da Justiça diz respeito ao papel do Estado, o segundo, à redução da impunidade, e o último, e não menos importante, à distribuição de renda, cuja concentração tem sido detrimetosa à criação de uma geração responsável pelo futuro.

Não se pode comungar do pensamento que, a partir da matriz do processo eletrônico, todas as mazelas da lide e os embaraços de andamento estarão solucionados, porquanto a integração das informações, e a sinalização do avanço, dependerão de políticas comprometidas com o tempo razoável da duração do processo.

Enfronhado esse aspecto, o papel do judiciário também se apresenta preventivo, de mapear os conflitos e saber a razão pela qual as demandas revelam dados estatísticos nada auspiciosos, porquanto nenhum país moderno pode se vangloriar do estoque de seus processos ou de uma Justiça meramente quantitativa, perdendo a qualidade de suas decisões.

A infundável delonga dos processos, torna-se necessário dizer, notadamente nos julgamentos coletivos, cessa em razão da disponibilização em meio eletrônico, assim todos os componentes da turma ou da Câmara não precisam mais ter acesso aos autos, ao imprimi-lo em papel, quando o mecanismo digital pela chave de acesso permitir a conferência dos informes.

É verdade que a leitura digital, notadamente quando se pretende localizar documentos essenciais, gera um certo desconforto, mais ainda quando o sobredito documento não é encontrado, ou a tramitação prioritária constante da legislação vier a ser desrespeitada.

Contudo, as Cortes de Justiça, a partir do ano de 2013, e sem mais tardar, terão que regulamentar e passar a operar, plenamente, o processo eletrônico, conciliando, assim, o espírito renovador, com a tecnologia moderna, preconizando atingir suas metas e, emblematicamente, vaticinar que o tempo razoável de duração do processo não é apenas uma ideologia do idealizador, mas sim a vontade geral de todos.

6. BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: RT, 2007.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Il principio di economia processuale. Padova: Cedam, 1982.

FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. Judiciário real time. In: VALLE, Regina Ribeiro do (org.). O direito na sociedade da informação. São Paulo: Usina do Livro, 2007.

FERREIRA, Ivette Senise et al. Novas fronteiras na era digital. São Paulo: Saraiva, 2002.

GHERSI, Carlos Alberto. La posmodernidad jurídica. Buenos Aires: Gowa, 1995.

LABRADA, Pelayo Ariel; COUTADE, Carlos E.; CARA, Andrés de. Manual de gestión para el servicio de justiça. Rosario: Nova Tesis, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Conexidade e efetividade processual. São Paulo: RT, 2008.

ROCHA, César Asfor. A luta pela efetividade da jurisdição. São Paulo: RT, 2007.

RULLI JR., Antonio. Processo virtual em jurisdição da sociedade da informação. Revista da Escola da Magistratura, ano 8, n. 1, 2007.